

1-



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS
PÚBLICOS

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

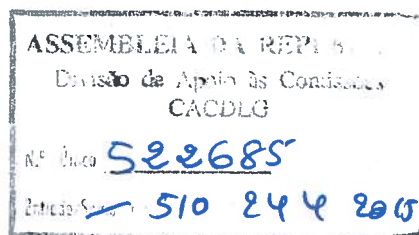
1 - [...]:

Artigo 3.º - A

Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados;
- h) (...);
- i) Os consultores, **representantes** e peritos que intervenham em processos de alienação ou concessão de património público em representação dos interesses do Estado e por este designados.”



2 - [...]:

“Artigo 27.º-A

Omissão da entrega da **declaração de rendimento, património e interesses**

O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, depois de notificado pela entidade competente, omitir a entrega de **declaração de rendimento, património e interesses** a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até **18 meses**.

Artigo 27.º-B

Falsidade da **declaração de rendimento, património e interesses**

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, fizer omitir factos relevantes ou fizer constar factos falsos da **declaração de rendimento, património e interesses** a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património de valor elevado e não o fizer constar da **declaração de rendimento, património e interesses** a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão de 2 até 5 anos.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 27.º-C

Pena acessória

O titular de cargo político ou de alto cargo público que cometer crime previsto na presente lei é **também proibido** do exercício de cargos políticos e altos cargos públicos por um período de 2 a 5 anos.

3 - [...].”

Nota Justificativa:

1 - Alteração à proposta de nova redacção do artigo 3.º-A, alínea f) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho:

- (i) Por coerência com o alargamento do regime proposto aos titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau na proposta de alteração ao artigo 2.º do Anexo I, e considerando a importância dos titulares destes cargos na administração pública portuguesa, propõe-se a sua inclusão nos titulares de altos cargos públicos para efeitos de responsabilidade penal de titulares de cargos políticos, assim se alterando a redacção proposta para o artigo 3.º-A, alínea f) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.
- (ii) Acrescentou-se “representantes” à proposta para o artigo 3.º-A, alínea i) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, por coerência com o artigo 3.º do Anexo I da proposta, e de acordo com a sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 28.

2 - Alteração à proposta de redacção do artigo 27.º-A a aditar à Lei n.º 34/87, de 16 de julho:

- (i) Correção de incongruência com o restante diploma na designação da declaração mencionada pelo Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 28, 53 e 54.

- (ii) Dá-se razão quanto à desproporcionalidade do limite máximo da moldura penal, até com a moldura penal prevista na proposta de aditamento do artigo 27.º-B, pelo que passa a moldura penal máxima a ser de 18 meses.

3 - Alteração à proposta de redacção do artigo 27.º-B a aditar à Lei n.º 34/87, de 16 de julho:

- (i) Correção de incongruência do n.º 1 com o restante diploma na designação da declaração mencionada pelo Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 28, 53 e 54;
- (ii) Vários pareceres têm referido a desproporcionalidade desta proposta, argumentando que apenas devia operar mediante a prova da origem ilícita desse património. Entendendo-se o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, a transparência dos actores públicos, não se pode concordar com esta tese. Tanto mais que ela apenas releva para a omissão de valores superiores a 100 salários mínimos, um valor considerável, cuja ocultação, no âmbito do regime jurídico proposto, lesa, e muito, as obrigações de transparência dos titulares de cargos políticos. No entanto, e compreendendo a bondade, neste particular, da crítica quanto à expressão “tempestivamente” contida na proposta de aditamento do artigo 27.º-B, n.º 2 (Parecer do Conselho Superior de Magistratura pág. 15), que poderia fazer com que toda e qualquer omissão caísse neste âmbito, a mesma é retirada. Assim, apenas a omissão é punida, não se penalizando o seu cumprimento tardio com a perda de bens. Ver Parecer do Conselho Superior de Magistratura (pp. 14 e 15), Parecer do Conselho Superior do Ministério Público (pp. 29 e 54) e Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção (pág. 5).

4 - Alteração à proposta de redacção do artigo 27.º-C a aditar à Lei n.º 34/87, de 16 de julho:

Com esta proposta de redacção é ainda acolhida a sugestão de epígrafe e de redacção do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a folhas 55.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS
PÚBLICOS**

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

[...]:

Artigo 105.º-A

Oposição à divulgação das declarações

1 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos remete ao Tribunal Constitucional o requerimento de titular de cargo político que invocar a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da respetiva declaração de interesses rendimento e património.

2 - O secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e abrirá seguidamente conclusão ao Presidente.

3 - (anterior n.º 2).

4 - (anterior n.º 3).

5 - (anterior n.º 4).

Artigo 105.º-B

Processo para aplicação de sanções

1 - O Tribunal Constitucional é competente para julgar as infracções previstas no artigo 13.º do Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos, **que sejam**

praticadas relativas por titulares de cargos políticos, e aplicar as respectivas sanções.

2 - Tem legitimidade para propor a ação o Ministério Público.

3 - (...).

4 - (...).

5 - Estas acções seguem os termos da acção administrativa comum, prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo o processo urgente e aplicando-se-lhe ainda o disposto no artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - (anterior n.º 5).

Artigo 105.º-C

Recurso das decisões da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em secção."

Nota Justificativa:

1 - Proposta de alteração ao artigo 105.º-A a aditar à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

Clarifica-se o processo de oposição à divulgação do conteúdo da declaração de rendimentos património e interesses.

Agora, o interessado apresenta o seu requerimento de oposição junto da entidade, que o remete ao Presidente do Tribunal Constitucional.

Apesar da sugestão do Conselho Superior do Ministério Público (pág. 56) ir no sentido de a decisão ser tomada pela Entidade, desta cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, entendemos que o melindre da matéria aconselha e os interesses a acautelar aconselham a que o assunto seja tratado directamente pelo Tribunal Constitucional.

Em coerência é alterada a proposta de artigo 10.º do Anexo I do Projecto de Lei.

2 - Proposta de alteração ao artigo 105.º-B a aditar à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

Passa a competir ao Tribunal Constitucional essencialmente o sancionamento dos titulares de cargos políticos, atenta a especial sensibilidade e relevância constitucional.

O sancionamento de alguns titulares de cargos políticos (autarcas) e titulares de altos cargos públicos passa a competir aos Tribunais Administrativos, descongestionando o Tribunal Constitucional destas decisões, atento o elevado universo de sujeitos.

Também, as sanções agora a aplicar são apenas as relativas à violação de normas de exclusividade e impedimentos, passando a omissão e falsidade declarativa a serem tratadas exclusivamente no âmbito da responsabilidade penal.

Responde-se também assim, parcialmente, às críticas do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público (pág. 26), relativamente às competências de outros tribunais nesta matéria, bem como às dúvidas suscitadas no mesmo parecer a pág. 30, relativamente à tramitação processual.

É certo que, em regra a legislação processual subsidiária é o Código de Processo Civil. Neste caso optou-se por recorrer ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, por coerência de regime com as restantes situações tratadas no artigo 23.º do Anexo I, como também pela via mais expedita destas normas processuais.

Considerem-se ainda as alterações ao artigo 13.º do Anexo I do Projecto de Lei em coerência com esta proposta de alteração.

3 - Proposta de alteração ao artigo 105.º-C a aditar à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

Procede-se a uma correcção de um lapso no n.º 5, conforme sugestão formulada no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a fls. 30 e 57.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª

**TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS
PÚBLICOS**

Artigo 6.º

Norma revogatória

1- São revogadas:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - Consideram-se feitas para o presente diploma as remissões de outros diplomas feitas para a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pela Declaração de Retificação n.º 2/95, de 15 de abril, pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 12/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto, pela Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Nota Justificativa:

Visa resolver a aplicação do presente regime aos Gestores Regionais, que ficariam excluídos, considerando a remissão do respectivo Estatuto para a Lei 64/93, de 6 de agosto, conforme observação feita no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a páginas 11 e 12. Quanto aos titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau, em alterações propostas optou-se por os considerar titulares de altos cargos públicos.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.^a
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS
PÚBLICOS

Artigo 5.º-A

Disposições transitórias

1 - A presente lei aplica-se aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que sejam eleitos ou nomeados após a sua entrada em vigor.

2 - Aos titulares dos cargos políticos e altos cargos públicos em funções no momento de entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, até ao termo das suas funções, nova eleição ou nomeação, as disposições revogadas pelo artigo 6.º.

Nota Justificativa:

Propõe-se o aditamento deste artigo respondendo às preocupações expressas no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a folhas 59, criando um regime transitório de aplicação do novo regime.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS
PÚBLICOS

Anexo I

Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos
públicos

É aditado o Capítulo I e respetiva epígrafe, que compreende os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Anexo I do Projeto de Lei n.º 765/XII/4.ª:

“Capítulo I

Disposições Gerais”

Nota Justificativa:

Por lapso não constava o Capítulo I e a sua epígrafe, como bem assinala o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público na pág. 37.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS
PÚBLICOS

Anexo I

Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos
públicos

(a que se refere o artigo 2.º da presente lei)

Artigo 2.º

Titulares de cargos políticos

1 - Para efeitos da presente lei são titulares de cargos políticos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- m) (...);
- n) (...).
- 2 - (...).

Nota Justificativa:

Correcção de lapso assinalado nos vários pareceres.

Artigo 3.º

Titulares de altos cargos públicos

- 1- (...);
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) Os titulares de cargos de direção superior do 1.º e 2.º grau e equiparados;
 - g) (...).
- 2 - (...).

Nota Justificativa:

Considerando a importância dos titulares destes cargos na administração pública portuguesa, propõe-se a sua inclusão nos titulares de altos cargos públicos para efeitos de responsabilidade penal de titulares de cargos políticos.

Por outro lado, conforme observação feita no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a páginas 11 e 12, estes ficariam excluídos do controlo de riqueza e de incompatibilidades com o regime legal aqui proposto, o que se corrige.

Artigo 4.º

Exclusividade

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.**

Nota Justificativa:

Visa a clarificação da redacção.

Artigo 8.º

Declaração de rendimentos, património e interesses

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respectivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, nos termos do presente regime jurídico na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 - Os serviços das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a data do início e da cessação de funções.

3- (anterior n.º 4).

4 - Exceptuam-se do cumprimento do disposto no n.º 1 os membros de órgãos executivos das autarquias locais que não exerçam o mandato em regime de permanência, os quais devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do artigo 9.º, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 10.º.

Nota Justificativa:

As propostas de alteração ao presente artigo são de acordo com as sugestões vertidas no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, visando uma maior clareza do texto. Ver Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 39 e 40.

Artigo 9.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património e interesses

1 - (...):

a) (...);

b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuam ou detenham **por qualquer meio, designadamente locação, depósito, comodato ou mandato**, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) Carteiras de **valores mobiliários**, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

2 - (...).

Nota Justificativa:

Acolhe parcialmente as sugestões do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 40.

Artigo 10.º

Publicidade

1 - As declarações a que se refere o artigo 8.º são publicadas no sítio electrónico da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Público e no sítio electrónico da entidade onde o titular do cargo político alto cargo público exerce funções.

2 - As declarações a que se refere o artigo 8.º ficam depositadas na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a qual as disponibilizará a qualquer pessoa que o solicitar.

3 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente a protecção da privacidade e interesses de terceiros, o titular do cargo pode, a qualquer momento, opor-se à divulgação total ou parcial a que aludem os artigos anteriores.

4 - A oposição a que se refere o número anterior é apresentada pelo interessado perante Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, que a envia para o Tribunal Constitucional.

5 - A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respectivo processo

Nota Justificativa:

Acolhem-se as sugestões do Conselho Superior do Ministério Público vertidas a folhas 32, 41 e 42.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 - Compete à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, nos termos do respetivo estatuto e regulamentos, proceder à receção, organização, análise, fiscalização e guarda das declarações dos titulares de cargos políticos previstas no artigo 8.º.

2 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos procede à apreciação da regularidade formal das declarações de rendimentos, património e interesses, podendo solicitar ao seu apresentante o aperfeiçoamento, esclarecimentos e a clarificação do respectivo conteúdo.

3 - Se, notificado para aperfeiçoar, esclarecer ou clarificar o conteúdo da declaração de rendimento, património e interesses, o apresentante nada fizer ou juntar elementos que sejam considerados insuficientes pela Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, esta comunicará o ocorrido ao Ministério Público.

Nota Justificativa:

Acolhe a sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 43, 44 e 48.

Artigo 12.º

Incumprimento de obrigação declarativa

1 - Em caso de não apresentação tempestiva das declarações previstas no artigo 8.º, Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos notificará ainda o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, com a cominação da prática do crime previsto e punido pelo artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, em caso de incumprimento.

2 - A apresentação intempestiva das declarações e respetivas alterações previstas no artigo 8.º constitui contraordenação punível com coima até 100 salários mínimos mensais.

3 - É competente para a tramitação do processo contra-ordenacional e para a aplicação da coima a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Nota Justificativa:

Clarificação atendendo ao Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 44 e 45. Se o incumprimento deixar de subsistir independentemente da notificação ou em resposta a esta, será tratado como contra-ordenação. Caso subsista passará a ter tratamento penal. Assim, os comportamentos penal e contraordenacionalmente relevantes são claramente diferenciados.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

1 - A violação do disposto no artigo 4.º e do artigo 6.º, por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:

a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial;

2 - A violação do disposto no artigo 5º determina a impossibilidade para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

3 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção dos previstos nas alíneas m) e n) do artigo 2.º.

4 - Compete aos Tribunais Administrativos:

a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos nas alíneas m) e n) do artigo 2.º;

b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.

5 - As acções previstas no número anterior seguem os termos da acção administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se-lhe o disposto no artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - Tem legitimidade para intentar as acções previstas no n.º 4 o Ministério Público.

7 - As sentenças são notificadas à Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Nota Justificativa:

Clarificação tendo em consideração o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 45. O sancionamento de alguns titulares de cargos políticos (autarcas) e titulares de altos cargos públicos passa a competir aos Tribunais Administrativos, descongestionando o Tribunal Constitucional destas decisões, atento o elevado universo de sujeitos.

Também, as sanções agora a aplicar são apenas as relativas à violação de normas de exclusividade e impedimentos, passando a omissão e falsidade declarativa a serem tratadas exclusivamente no âmbito da responsabilidade penal.

Responde-se também assim, parcialmente, às críticas do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público (pág. 26). Entende-se que pese embora pudesse ser opção a criação da Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos junto da Procuradoria-Geral da República, a verdade é que estando abrangidos órgãos de soberania pelo presente regime jurídico, aconselha que a exemplo do que já acontece, funcione esta entidade junto do Tribunal Constitucional.

Recupera-se ainda a expressão “destituição judicial”, usada em legislação que se propõe revogar, atento o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 20.

Optou-se processualmente por uma forma mais expedita, prevista no CPTA, com vista à necessária celeridade processual no tratamento judicial das incompatibilidades (decorrentes dos regimes de exclusividade) e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Fica assim salvaguardada uma única entidade que centraliza a guarda e gestão das declarações, pese embora uma diversidade das competências jurisdicionais na sua fiscalização e sancionamento.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS
PÚBLICOS**

Anexo II

**Estatuto da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos
Cargos Públicos**

(a que se refere o artigo 3.º da presente lei)

“Artigo 8.º

Competências

1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

- a) Proceder à análise e fiscalização **das declarações de rendimento, de património e de interesses** dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) (...);
- c) (...);
- d) Organizar e publicitar através do sítio eletrónico do **Tribunal Constitucional as declarações de rendimento, de património e de interesses** dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) **Participar ao Ministério Público as infrações ao disposto no Regime jurídico das declarações de rendimento, de património e de interesses** dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- f) **Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses;**
- g) (...).

Nota Justificativa:

Recebe as sugestões vertidas no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público vertidas a folhas 47 e 48, eliminado o n.º 2, que passa a constar como nova redacção na proposta de alteração do artigo 11.º do Anexo I.

Artigo 15.º

Dever de comunicação de dados

1 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar **na Entidade** as declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados **pela Entidade**.

3 - Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos **à Entidade** através do sítio eletrónico da Entidade, devendo para o efeito os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à entidade senha eletrónica para o efeito.

4 - **A Entidade** pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

5 - **A regulamentação do acesso ao sítio eletrónico da Entidade é feita por Regulamento da Entidade.**

Nota Justificativa:

Acolhe as críticas do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, a folhas 49 e 50, passando a ser definido inequivocamente o sítio da Entidade como o local de comunicação electrónica de dados e sendo a regulamentação do acesso ao sítio da Entidade competência desta.

Artigo 16.º

Base de dados

1 - (...).

2 - O Governo regulamentará, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a estrutura de funcionamento, gestão e acesso à base de dados prevista no n.º 1.

Nota Justificativa:

Segue as sugestões do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público vertidas na página 50.

Artigo 17.º

Consulta presencial

1 - (...).

2 - (...).

3 - No seguimento da consulta, e mediante requerimento fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Nota Justificativa:

O novo n.º 3 resulta da sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 51.

Alterou-se ainda a epígrafe do artigo para distinguir da consulta por internet.

Artigo 18.º

Publicitação de informação na Internet

1 - A Entidade deve disponibilizar para acesso público, no seu sítio electrónico toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável às incompatibilidades e à obrigação das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Do sítio referido no n.º 1 constam ainda as declarações de rendimento, de património dos titulares e de interesses de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos na parte cuja divulgação não esteja limitada por decisão do Tribunal Constitucional.

3 -A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

4 - (...).”

Nota Justificativa:

Resulta da sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 51, atendendo à coerência na designação da declaração de rendimento, de património e de interesses.

O Deputado,

Luís Fazenda